



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010724-92.2020.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV**
Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio do qual se insurge contra ato que teria negado o pagamento de passivos a magistrados trabalhistas.

Alega a requerente que a Presidente do CSJT, em 28/12/2020, proferiu decisão nos autos do Processo Administrativo 501.835/2020.5, indeferindo pedido de autorização de pagamento de passivos aos filiados à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) - entre eles, a maioria dos associados da AMATRA XV -, a partir de sobras do orçamento da Justiça do Trabalho de 2020, com remissão à necessidade de devolução de recursos à União.

Entre os principais pontos que fundamentaram a decisão ora combatida, a requerente destaca: **a)** as remissões a reflexões sobre a política governamental denominada “auxílio emergencial”, com comparações entre a situação de vida e funcional dos magistrados do trabalho e a população socialmente mais vulnerável no país; **b)** a referência a dúvidas quanto a valores e juridicidade das teses defendidas pela entidade nacional; **c)** a natureza jurídica das rubricas à disposição do CSJT para repasse aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assevera que a decisão da Presidência do CSJT afrontaria os princípios da legalidade e da eficiência, na medida em que “deixou de



Conselho Nacional de Justiça

autorizar repasses financeiros que serviriam para quitar dívidas sabidamente existentes (passivos de magistrados associados à requerente), de forma escorreita e legítima (a partir de recursos especificamente destinados ao Judiciário Trabalhista) e com atenção à integral execução orçamentária”.

Outrossim, registra que os princípios da moralidade e da razoabilidade teriam sido violados, tendo em vista a recusa no pagamento de “dívidas incontroversas e reconhecidas de há muito, a partir de orçamento próprio, com a conseqüente devolução de recursos à União”.

Por fim, sustenta a inexistência de dúvidas acerca do passivo em debate (gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, unidade real de valor, vantagem pessoal nominalmente identificada e parcela autônoma de equivalência), bem como consigna a ausência de discricionariedade ou autonomia do gestor na questão em apreço.

Em razão desses fatos, requer liminar para que seja determinado o bloqueio da devolução de valores remanescentes do orçamento da Justiça do Trabalho (ano de 2020) à União (Tesouro Nacional).

No mérito, pleiteia que seja determinado ao CSJT que destine os valores citados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - ao qual estão vinculados os associados da requerente credores das diferentes verbas remuneratórias mencionadas na peça vestibular -, a partir das sobras orçamentárias informadas (proporcionalmente aos débitos de seus associados no cenário nacional e aos recursos disponíveis), para pagamento dos passivos indubitavelmente reconhecidos, repartindo-se os recursos de forma impessoal e objetiva.

O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, a qual, por entender, em síntese, que a matéria não se insere entre



Conselho Nacional de Justiça

as atribuições daquele órgão, determinou a reatuação dos autos como PCA, com a sua consequente redistribuição (Id. 4217280).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, figura entre as atribuições do relator o poder de deferir medidas urgentes e acauteladoras quando constatados o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*), além da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

Nessa perspectiva e considerando os contornos fáticos da demanda, entendo ser mais prudente, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, a adoção de medidas voltadas ao bloqueio da devolução dos valores remanescentes do orçamento da Justiça do Trabalho de 2020 à União (Tesouro Nacional).

Com efeito, a apontada existência de passivos a serem honrados pela Justiça do Trabalho perante seus magistrados, associada à disponibilidade de recursos no orçamento ora em execução, indica a aparente conveniência do seu pagamento imediato, evitando-se, assim, o crescimento do passivo pelo acúmulo de correção monetária e juros nos exercícios fiscais futuros. Tenho por presente, assim, o requisito do *fumus boni iuris*.

Além disso, neste momento processual de análise meramente perfunctória não se está determinando o efetivo pagamento de quaisquer valores a magistrados trabalhistas, mas tão somente suspendendo-se as ações tendentes à devolução de numerário ao Tesouro Nacional, que, conforme indicado pela requerente, ocorreria no dia 31/12/2020. Daí decorre



Conselho Nacional de Justiça

a presença do requisito do *periculum in mora*, na medida em que a não concessão da tutela de urgência requerida esvaziaria, à evidência, a pretensão de mérito deduzida na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o bloqueio da devolução de valores remanescentes do orçamento da Justiça do Trabalho (ano de 2020) à União (Tesouro Nacional).

Notifique-se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) **com urgência**, para que cumpra imediatamente a presente decisão e preste informações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante da certidão expedida pela Secretaria Processual do CNJ (Id. 4217322), determino a intimação da requerente para que regularize a documentação que deve acompanhar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Por fim, submeta-se a presente decisão concessiva de tutela de urgência ao referendo do Plenário do CNJ.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.